

configurariam infração administrativa, pelo IEF, ou seja, sequer foi a mesma entidade. Ressalta-se que, em contraste ao previsto no inciso VI acima transcrito, a autoridade que lavrou o auto de infração se limitou a apor no auto o seu nome, deixando de indicar o cargo que ocupa e omitindo o número da matrícula de servidor.

Desta feita, **caracterizada está a nulidade total do auto de infração, ante a existência dos vícios insanáveis contidos no mesmo.**

DO VALOR CONFISCATÓRIO FIXADO



Embora certo de que o auto de infração 037363 será declarado nulo de pleno direito, é de bom alvitre destacar que o valor arbitrado no auto de infração é absurdo e não condiz com a realidade das condições socioeconômicas do autuado e nem com o que determina a legislação. Como já dito anteriormente, o agente autuante não usou os parâmetros legais, uma vez que, ainda que fosse o caso de aplicação de multa, esta deveria levar em consideração os valores previstos no Anexo II da Lei 44.844/2008, em vez de simplesmente atribuir valores aleatoriamente.

Mais uma vez, por analogia, cabe oportunizar o ferido **"Princípio Constitucional Tributário da Proibição de Confisco"**, contido no art. 150, IV da Constituição Federal, que assim disciplina:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – Omissis;
(...)



prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, e isso não foi realizado pela defesa.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697)

A lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, a lavratura do Auto de Infração com a aplicação das penalidades de advertência e multa se deu em conformidade com o consubstanciado nos Artigos 58 e 59, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora”. (sem destaques no original)

Destarte, a retórica quanto à geração de empregos e riquezas, e do desconhecimento da legislação ambiental, no qual o autuado se apóia para solicitar a aplicação de multa de caráter pedagógico, a mesma não se justifica e é totalmente insubsistente por falta de amparo legal para tanto, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que a aludida norma prevê expressamente o tipo de penalidade a ser aplicada para a infração ora em análise.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa em 50%, prevista no § 2º do sobredito artigo, informamos a impossibilidade jurídica de se conceder tal redução no presente caso por falta de embasamento jurídico para tanto, uma vez que não

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 8/9





há degradação/poluição ambiental a ser reparada, nos termos do § 2º, já que o presente processo não trata de penalidade imposta em função da existência de degradação ambiental.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

3. Conclusão

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela Infratora e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos dos artigos 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.

4. Data / Responsável

Data: 22.07.2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental	1.155.162-9	
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1.364.404-2	Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 11483997
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

Processo 0600920070032010
Documento 07919652014



Pag.: 94

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia - Unai - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 9/9



IV – utilizar tributo com efeito de confisco”.

A ordem econômica do Brasil é fundada em dois pilares: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, conforme preceito firmado pelo artigo 170 da Constituição Federal. Igualmente, a livre concorrência é um dos seus princípios, conforme contido no artigo 170, inciso IV, da Carta Maior. Por isso, não se pode usar o tributo com o efeito de confisco, o mesmo ocorrendo com as multas impostas pela fiscalização, que é uma das formas de arrecadação de que dispõe o Estado.

A intervenção do Estado na economia não pode ser de tal ordem que retire a atividade produtiva da iniciativa privada. Tal poderia ocorrer com uma tributação confiscatória em que o contribuinte tivesse que entregar o seu patrimônio, ou parte dele, para pagar um crédito tributário, ocorrendo verdadeira expropriação, como no presente caso.

A doutrina tem apontado alguns indicadores para demonstrar que determinado tributo é confiscatório. Para Aliomar Baleeiro

“o tributo confiscatório é aquele que absorve todo o valor da propriedade, aniquila a empresa ou impede o exercício de uma atividade lícita e moral”.

Ives Gandra entende que o confisco

“é a forma clássica de desrespeito à capacidade contributiva”.

Kyioshi Harada leciona que



"para saber se um tributo é confiscatório ou não, deve-se analisar o mesmo sob o princípio da capacidade contributiva que, por sua vez, precisa ser examinado em consonância com o princípio da moderação ou da razoabilidade da tributação, verificando, ainda, se a eventual onerosidade da imposição fiscal se harmoniza com os demais princípios constitucionais, garantidores do direito de propriedade, da liberdade de iniciativa, da função social da propriedade".

Desta feita, é notório o caráter confiscatório da multa imposta pelo agente atuante, por todos os aspectos analisados acima.

sentido: A melhor jurisprudência ainda aponta para o mesmo

RECURSO
Processo: 6009/2007/0032010
Documento: R3704012013

Pag.: 65

"A vedação do confisco, muito embora seja de difícil conceituação no direito pátrio, em face da ausência de definição objetiva que possibilite aplicá-lo concretamente, deve ser estudado em consonância com o sistema sócio-econômico vigente, observando-se a proteção da propriedade em sua função social" (TRF, 5ª Região, MAS 95.05.49273/PB, rel. Juiz José Delgado, 2ª Turma, decisão: 20-6-1995, DJ 2, de 4-8-1995, p. 48734).






Trata-se, portanto, de um verdadeiro absurdo o valor atribuído ao auto de infração nº 037364, pelo que leva qualquer leigo a verificar tratar-se da indústria da multa, onde sem parâmetro algum se impõe ao administrado suportar um ônus que não deve.

Acima de tudo, a multa contida no combatido auto de infração, foi imposta única e exclusivamente como forma de pressão por parte do agente, forçando para que haja o resultado prático equivalente. Este é um meio de pressão que consiste em condenar um **inocente**, no caso o requerente, a adimplir uma obrigação, resultante de uma **arbitrariedade**, a pagar uma soma em dinheiro, num valor absurdo, muito acima do que tem condições de arcar.

A lei existe para ser **cumprida**, essa é uma verdade real, mas seus dispositivos legais **não autorizam** a utilização por parte de seus aplicadores (aqueles legitimados por lei) de toda e qualquer medida **ilimitada**.

O Instituto Estadual de Florestas, como órgão merecedor de toda credibilidade diante da sociedade mineira, deve resguardar-se de situações como estas, visto tratar-se de mais um infortúnio a ser suportado por pessoas honestas e cumpridoras das leis deste País.

É sabido por todos que, depois de lavrada uma multa, o caminho a ser trilhado para que se consiga sua descaracterização é trabalhoso. Não se consegue provar, de um dia para o outro, que o fato narrado como infracional não condiz com a realidade, como é o caso presente.

O ônus suportado pelo administrado é de ordem desumana.

DO DIREITO



O grande administrativista de saudosa memória *Helly Lopes Meirelles*, em sua renomada obra: **Direito Administrativo**, afirma que:

"(...) a competência, a finalidade e a forma são condições gerais de eficácia de todo ato administrativo (...)".

O agente, ao verificar o que lhe parece ser uma infração, deveria verificar *in loco* todos os elementos inerentes ao ato para efetivar a respectiva autuação, ou seja, na formação do auto não poderá deixar de cumprir requisito essencial para garantir o **ato perfeito**. Isto está sedimentado na doutrina, portanto, deve ser seguido e obedecido.

A forma é requisito essencial para eficácia do auto de infração!

Ora, além das condições de fato e de direito que dão origem à prática do ato, deve-se atentar sempre ao nexo de causalidade que deve haver entre os fatos ocorridos (motivo) e o conteúdo do ato, ou seja, a motivação que levou o agente a proceder de determinada forma.

Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 227, explica com total propriedade:

"A motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele. É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados: a) a regra de Direito habilitante; b) os fatos em que o

agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente; c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”.

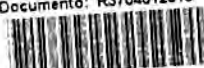
Somente dessa maneira é que se poderá ter uma análise completa da legalidade do ato que é a razão maior da necessidade da motivação. Esse terceiro elemento terá grande importância para a determinação de vícios do ato discricionário.

Na realidade, a motivação diz respeito a dois aspectos. Por um lado é elemento formal, sem o qual o ato administrativo está viciado. Por outro lado, porém, a motivação explicita claramente as razões que levaram à prática do ato e isso implica, necessariamente, uma análise da substância do ato já que a fundamentação que não for dotada das características que se referem a seguir também viciará ao ato.

Por exemplo, o Princípio do Estado de Direito implica a sujeição da Administração Pública à legalidade e esta somente pode ser comprovada pela motivação dos atos administrativos.

Ainda sob os ensinamentos de Clélio Berti, observa-se:

“Porém se a infração não é descrita com perfeição e a base legal não é indicada corretamente, o auto de infração está eivado de erro que impede seu prosseguimento. Nesse caso o contribuinte não poderá exercer o direito de defesa, porquanto o dispositivo infringido está incorreto e a descrição dos fatos está confusa”.

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 68



Há que se observar também o princípio da legalidade. Essa legalidade, conforme é cediço, deve ser entendida em sentido estrito, ou seja, o **administrador só pode fazer aquilo que a lei lhe permite** e a motivação garante o seu controle.

O grande mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995, p. 180, escreve que:

"Ora, se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal. Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, vale dizer, sua identidade com a lei. Desconhecida ou ignorada sua legitimidade, o ato da autoridade provocará sempre suspeitas e resistências, facilmente arredáveis pela motivação".

O caráter funcional da atividade administrativa implica, necessariamente, a utilização de um item que demonstre que a decisão administrativa proferida cumpre a finalidade prevista pela norma. Reduz-se, com isso, a possibilidade de o administrador emanar atos baseados unicamente em critérios subjetivos e irracionais.



Como assegura Carlos Ari Sundfeld, em "A Importância do Procedimento Administrativo", p. 67:

"O processo garante que a vontade funcional, que se expressará no ato, não seja empolgada pela vontade do agente, mas signifique uma vontade equilibrada, esclarecida, racional, imparcial. Em suma, assegura que o agente não se transforme em fim, mas guarde seu papel de mero intermediário".

Continuando com os ensinamentos de Clélio Berti, verifica-se:

"Se para o agente do fisco o vício significa perda do processo, para o contribuinte é a saída para o não-pagamento da exigência formalizada... Para o agente do fisco é uma preocupação para não viciar o processo. Para o contribuinte uma vez cometida a falha processual, é motivo de alegação, muitas vezes, de nulidade do processo".

Denota-se que a falta de qualquer requisito quanto à formalidade do ato administrativo levará à nulidade do auto de infração, pois lhe falta a perfeição formal que se exige para o seu lançamento.

Cabe ao agente autuante preocupar-se, por ocasião da lavratura do auto de infração, em cumprir essas formalidades. Cabe ao



autuado verificar se as formalidades foram cumpridas, pois poderá anular o auto de infração por erro formal.

No momento do julgamento da Defesa Administrativa deveriam também serem respeitados os princípios basilares do Direito, fato que não se observa na resposta, que não acompanhava nenhum base legal, pois certamente não existem, com isto insurge a necessidade de cancelamento do Auto de Infração e da Decisão Guerreada, por ser um comprovação da aplicação do Direito na sua totalidade em consonância com os Jurisconsultos alhures descrito.

Ademais, no exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela, guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos.

De acordo com entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in* **Direito Administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 65,

"... pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Judiciário".

O poder de autotutela da Administração Pública encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar **nulos** os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato. São elas:

P



"Súmula 346 STF: A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

"Súmula 473 STF: A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida até mesmo *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação, como ocorrido no presente caso.

O fato de anular seus próprios atos constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo se houver norma legal que o fixe expressamente, como ocorre no âmbito da legislação ambiental estadual. O que se exige é a demonstração do ato ilegal que enseje a anulação do procedimento, o que efetivamente está sendo feito, através desta defesa, e que certamente será acatada pela Assessoria Jurídica dessa Autarquia.



A nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal. Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

O auto de infração ora combatido é ilegal, portanto, razão justa para sua anulação pela própria Administração Pública.

O ilustre Mestre *Hely Lopes Meirelles*, em sua célebre obra-prima esclareceu a questão:

"(...) Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare sua invalidade, através da anulação (...) invalidade substancial e insanável por infringência clara ou dissimulada das normas e princípios legais que regem a atividade do Poder Público". (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 24ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, São Paulo – SP, 1999, p. 186/187)

O pleito do autuado está resguardado de todo o Direito, conforme se denota da sábia lição do saudoso Administrativista.

Ressalta-se o efeito *ex tunc* da declaração de invalidade do Ato Administrativo, pois retroage à sua origem, invalidando as consequências passadas (multa de R\$ 20.000,00 – vinte mil reais, bem como o cancelamento *autorização ambiental de funcionamento de certificado nº02965*), presentes e futuras do ato anulado. O mesmo não gera direito ou obrigações e não admite convalidação.

DIREITO É BOM SENSO

RECURSO
Processo: 800920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 74

O próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, na parte referente às sanções administrativas traz a figura da **advertência**. Senão veja-se:

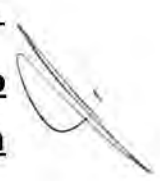
Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"Art. 56 - As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

**I - advertência;
(...)"**

Assim, o requerente está sendo punido de forma draconiana, quando o mais sensato e justo seria primeiro a aplicação da pena de advertência.

O agente fiscalizador, zeloso para com a natureza, deveria, antes de multar aqueles geram empregos e riquezas, orientar e adverti-lo quanto ao desconhecimento da legislação ambiental. **Aliás, o princípio básico de preservação do meio ambiente está na educação ambiental e não na punição pecuniária.**



Neste diapasão, nos ensina a melhor doutrina que a efetivação da sanção penal e administrativa está no princípio **PEDAGÓGICO DA PENA**, princípio este não observado no presente caso.

DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA



Esta defesa está sendo apresentada tempestivamente, conforme dispõe o artigo 184 do Código de Processo Civil, que assim diz:

"Art. 184 – Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º - Omissis;

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do 1º (primeiro) dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único)".

O requerente foi notificado do resultado do Recurso no dia 05 de março corrente, com prazo de 30 (trinta) dias para o recurso. Assim, prazo para a apresentação de recurso finda no dia 4 de abril.

O Recurso Administrativa está sendo protocolado, portanto, tempestivamente.

DOS REQUERIMENTOS

Ilustríssimos Componentes desta comissão, estão diante de uma grande **injustiça**, pois não existem dúvidas quanto aos **erros**



formais, falhas que maculam o lançamento e levam à **anulação** do **auto de infração nº 037363**.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD, através de sua Assessoria Jurídica, tem a oportunidade de restabelecer a ordem, de **findar** com a injustiça praticada contra o requerente e, acima de tudo, de preservar a sua imagem, haja vista o seu pleno direito de buscar junto ao Poder Judiciário a **anulação do referido auto de infração**.

Não se esquecendo, também, que a aplicação do Direito é acima de tudo o uso do bom senso por parte de seus operadores, é que o peticionário, tendo a mais absoluta certeza de que Vossa Senhoria agirá, como tem agido até presente momento, ou seja, com sabedoria e justiça é que se **REQUER**:

- 1) A anulação, de plano, do auto de infração nº 037363, pelos erros formais mencionados (inexistência de motivação; não observância da área do empreendimento; a autuação não foi realizada no dia da constatação dos fatos; bem como a ausência da identificação do cargo e do nº de matrícula do servidor responsável pela lavratura do auto de infração), por ser de inteira justiça;**
- 2) Caso Vossa Senhoria entenda diferentemente, requer-se a descaracterização da multa aplicando-se o disposto no artigo 56, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ou seja, a simples advertência, dando ciência ao autuado ou seus representantes legais da decisão;**

P

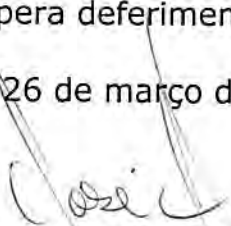
3) Finalmente, caso seja outro o entendimento de Vossa Senhoria, requer o peticionário a aplicação do disposto no caput do artigo 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, suspendendo-se a exigência da multa; a assinatura de termo de compromisso conforme estatuído no inciso I, do referido artigo, e a conseqüente redução da multa em 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, segundo dispõe o § 2º do mencionado artigo.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas no direito, especialmente a pericial, oitiva de testemunhas que serão arroladas em tempo oportuno e a juntada de novos documentos que se fizerem necessários no decorrer do processo administrativo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento, por ser de inteira justiça.

Paracatu, 26 de março de 2013.


José Humberto Santiago Vilela
OAB/MG 113.713


Sheila Teixeira Soares
OAB/MG 111.329

RECURSO
Processo: 600920070032010
Documento: R3704012013

Pag.: 77

RECURSO
Processo: 6009/2007/003/2010
Documento: R3704012013



Pag.: 78

Anexos:

. Cópia da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 02965/2009

. Cópia do Certificado de Outorga de Direito de Uso de Águas Públicas e Estaduais Prc 12577/2009

.Cópia da Certidão de Registro de Uso de Água

Processo de Cadastro: 006184/2011 Protocolo: 355852/2011

. Cópia da Certidão de Registro de Uso de Água

Processo de Cadastro: 006187/2011 Protocolo: 355862/2011



PARECER ÚNICO	PROTOCOLO Nº 0791965/2014
Indexado ao Processo nº 06009/2007/003/2010	
Tipo de processo: Licenciamento Ambiental () Auto de Infração (X)	

1. Identificação

Empreendedor: João Luiz de Andrade Santiago		CPF: 319.118.706-53
Empreendimento (nome fantasia) Fazenda Conceição		
Município: Paracatu/MG		
Atividades: Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura; Culturas anuais, excluindo a olericultura; Criação de bovinos de corte (extensivo).		
Código da DN: G-05-02-9 / G-01-03-1 / G-02-10-0		
Porte do Empreendimento: Pequeno (X) Médio () Grande ()		Potencial Poluidor: Pequeno () Médio () Grande (X)
Classe do Empreendimento: Classe 3		

2. Discussão

Na data de 15 de abril de 2010 foi lavrado o Auto de Infração n.º 037463/2010, com aplicação das penalidades de advertência e de multa simples no valor de R\$ 16.667,00 (dezesseis mil, seiscentos e sessenta e sete reais), em face do empreendimento Fazenda Conceição, localizada no município de Paracatu/MG, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 84, anexo II, códigos 204 e 208, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

"01 – Utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental, na coordenada geográfica: 16º57'57,9" S/ 46º36'23" O.

02 – Utilizar barramentos, sem as devidas regularizações ambientais, nas coordenadas geográficas: 16º57'47,7" S/ 46º38'19,1" O e 16º58'06" S/46º38'17,2 O". (Auto de Infração nº 037463/2010)

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

SUPRAM NOR	Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10 Bairro Nova Divinéia -Unai – MG CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800	DATA 22.07.2014 Página: 1/9
-------------------	--	---------------------------------------





Em 27 de fevereiro de 2013, a defesa apresentada foi considerada improcedente pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental, motivo pelo qual a penalidade aplicada foi mantida (fl. 47).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 266/2012 (fl. 48), em 08 de março de 2013, conforme consta no Aviso de Recebimento presente às fl. 49.

O recurso é tempestivo, posto que o mesmo foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto nº 44.844/2008. Foi alegado no recurso, em síntese, que:

→ Foi emitida pelo órgão ambiental a Autorização de Funcionamento nº 02965/2009, que regulamenta o empreendimento e firma o cumprimento na totalidade das exigências legais no que tange ao meio ambiente;

→ O autuado realizou todas as medidas cabíveis para o momento, seguindo estritamente os prazos determinados, uma vez que deu início à regularização que lhe foi imposta pelo Auto de Fiscalização nº 031/2010;

→ O Auto de Infração não possui motivação e fundamentação legal, devendo ser anulado, pois não seria crível que em um dia a autoridade fiscalizadora impusesse uma obrigação ao autuado e no dia subsequente impusesse a sanção administrativa sem que o autuado pudesse no tempo concedido (14 dias) proceder ao solicitado pela mesma;

→ A outorga de direito de uso de águas públicas foi emitida em 20/08/2010;

→ A resposta à Defesa Administrativa não apresentou nenhuma fundamentação legal para a manutenção da multa, apenas negou o pleito do recorrente, esquecendo-se do princípio da legalidade do direito administrativo;

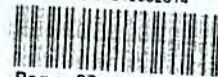
→ O empreendimento do autuado não pertence à classe “3”, posto que, conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o Código G-05-02-9, Classe 3, porte pequeno, refere-se a áreas de porte superior a 10 hectares e inferior a 150 hectares, o que não seria o caso presente. Logo, o barramento realizado pelo autuado na Fazenda Conceição dispensa a licença ambiental estadual.

→ Em razão de ser a área já antropizada, nos termos do art. 1º, da DN 130, ainda que a barragem tivesse área superior a 10 ha (o que não é o caso), a classe do empreendimento seria reduzida para a classe 2, bastando, para tanto, a autorização ambiental de funcionamento expedida pelo órgão competente;

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 2/9





→ O barramento que consta do auto de infração acima citado é limítrofe com uma lagoa conhecida como “lagoão” e não possui toda a área informada no Auto de Fiscalização;

→ O auto de infração apresenta vício que leva à sua nulidade, pois o art. 10, do Decreto Federal nº 70.235/72, determina que o mesmo seja lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta, o que não ocorreu, vez que a autoridade que fiscalizou o local foi o funcionário Carlos de Oliveira Teixeira ao passo que o auto de infração foi lavrado em data posterior pelo funcionário Ricardo Barreto Silva, além de que o agente autuante, ora se identifica como sendo do IGAM, ora se identifica como sendo do IEF, prejudicando assim, o direcionamento da defesa;

→ Há contradição no que está descrito no Auto de Fiscalização nº 031/2010 e no Auto de Infração nº 037463/2010, pois naquele foi determinado que o autuado iniciasse o processo de regularização das atividades em 14 dias e neste não houve a descrição das medidas a serem tomadas pelo autuado, a fim de solucionar o problema;

→ O valor arbitrado no Auto de Infração é absurdo e não condiz com a verdade, devendo o auto ser declarado nulo de pleno direito, uma vez que a multa tem caráter confiscatório;

→ O Auto de Infração tem que ser anulado pela própria administração, obedecendo ao que preceitua as Súmulas 346 e 473, do STF;

→ O agente fiscalizador deveria aplicar a pena de advertência antes de multar aqueles que geram empregos e riquezas, orientando-os quanto ao desconhecimento da legislação ambiental, tendo como o princípio básico a educação ambiental e não a punição pecuniária;

→ Seja suspensa a exigência da multa, além da assinatura de termo de compromisso e a conseqüente redução da multa em 50% do seu valor, conforme preceitua o artigo 49, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Do ponto de vista técnico e jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizarem a infração cometida. Não obstante tal circunstância, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O Auto de Infração contém todos os requisitos legais previstos no disposto art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não tendo qualquer tipo de vício formal ou

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 3/9

Processo 0600920070032010
Documento 07919652014



Pag.: 88



material na lavratura do mesmo, uma vez que a mesmo se deu em expresse acatamento às determinações contidas no mesmo.

Na data da fiscalização, o autuado apresentava as irregularidades especificadas no Auto de Fiscalização nº 031/2010, quais sejam, utilizar água para consumo humano sem a devida regularização ambiental, o que implicou na lavratura do Auto de Infração em tela, e utilizar barramentos sem a devida licença ambiental, o que também motivou a aplicação de penalidade específica, não se admitindo falar em anulação de lavratura do auto, posto que o mesmo foi realizado de acordo com a legislação ambiental vigente.

A Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF – nº 02965/2009 acostada aos autos, não regulariza as irregularidades ora apresentadas, não se podendo falar que o auto de infração foi indevidamente lavrado e que todas as condutas foram aprovadas pelo órgão responsável pela liberação, uma vez que a referida AAF possui caráter declaratório, ou seja, é emitida com base, única e exclusivamente, nas informações prestadas pelo próprio empreendedor.

O que ocorreu no presente caso foi a constatação *in loco* da divergência entre as informações prestadas para a obtenção da sobredita AAF e a realidade do empreendimento, uma vez que o empreendimento em questão, na realidade, é passível de licenciamento ambiental, e não de AAF, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, considerando-se o porte do empreendimento.

No tocante à afirmativa do autuado de que não seria crível que a autoridade fiscalizadora impusesse uma obrigação ao autuado e no dia subsequente lhe pusesse uma sanção administrativa, é importante esclarecer que a concessão do prazo de 14 dias para a regularização ambiental do empreendimento não descaracteriza a autuação em apreço, pois a multa lavrada diz respeito à irregularidade observada *in loco*. Tal prazo apenas tinha o objetivo de fazer com que o empreendimento regularizasse a utilização dos recursos hídricos de seu empreendimento.

O recorrente apresentou cópia da Portaria de Outorga nº 02111/2010, emitida em 20/08/2010 (data posterior a autuação), para tentar comprovar a regularidade hídrica de seu empreendimento. Todavia, além de ato posterior não ser apto a convalidar as captações já existentes e eximi-las de autuação, certo é que a mesma não se trata de regularização das captações constatadas por ocasião da fiscalização, uma vez que não se refere nem ao ponto constatado durante a fiscalização e nem ao barramento existente no empreendimento.

Da mesma forma, foram apresentadas as certidões de uso insignificante nº 355852/2011 e 355862/2011, também concedidas após a data da fiscalização e

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 4/9





que não possuem o condão de descaracterizar as infrações constatadas no empreendimento.

Diferentemente do alegado no recurso em análise, consta expressamente na decisão que indeferiu a defesa do autuado que a mesma foi proferida considerando a fundamentação inserta no Parecer Único SUPRAM NOR nº 0688924/2012, em expresse acatamento à legislação vigente e ao princípio da legalidade.

No tocante à classe do empreendimento, questionada pelo autuado, é imperioso especificar que a classificação dos empreendimentos quanto ao porte para fins de utilização de recurso hídrico, aplicação de penalidades e demais instrumentos de gestão de recursos hídricos, dar-se-á na forma estabelecida na Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, que levará em conta os usos de água feitos pelo empreendimento, conforme estabelecido pelo art. 1º, da aludida Deliberação.

No presente caso, a utilização do recurso hídrico do empreendimento é classificada como de médio porte, de acordo com o art. 3º, VIII, “a”, da Deliberação Normativa CERH nº 07/2002, por se tratar de barramento para uso não enumerado no inciso VII, do art. 2º, desta Deliberação Normativa.

“Art. 3º - São classificados como de médio porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de água se enquadra em um dos seguintes critérios:

[...]

VIII - solicitação de outorga para obras, serviços ou estruturas de engenharia que, a critério do IGAM, devidamente fundamentado, possam modificar significativamente a morfologia ou margens do curso de água ou possam alterar seu regime, tais como:

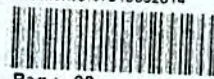
a) barramento ou dique para uso não enumerado no inciso VII do art.2º desta Deliberação Normativa.”

A título de informação, vale ressaltar que, para efeito de licenciamento, o empreendimento é classificado pela Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 como de pequeno porte, pois a área inundada do barramento é de aproximadamente 50 ha, conforme estabelecido no anexo único, da referida Deliberação, código G-05-02-9, motivo pelo qual o mesmo é classificado como classe 3, considerando o potencial poluidor/degradador geral da atividade que é grande. Assim sendo, como já mencionado anteriormente nessa análise, não se encontram vícios que possam caracterizar a anulação do Auto de Infração em discussão.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 5/9





Quanto à alegação do recurso, no sentido da necessidade de redução da classe do empreendimento para classe 2, em função de o barramento ser caracterizado como de uso antrópico consolidado, nos termos do art. 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 130/2009, certo é que não existe possibilidade legal para tanto, uma vez que, até a presente data, não foram cumpridos os demais requisitos necessários à redução de classe pretendida, previstos no art. 17-A, § 1º, da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, o que, por si só, inviabiliza a pretensão do recorrente.

Ressaltamos que a informação quanto à área do barramento existente no empreendimento consta no próprio Auto de Fiscalização que subsidiou o Auto de Infração em análise, segundo informações prestadas pelo próprio representante do autuado.

Outrossim, não deve prosperar, também, a infundada alegação do autuado de que o Auto de Infração apresenta vício que o leva à nulidade porque deveria ter sido lavrado por servidor competente no local da verificação da irregularidade, afinal, a Legislação que estabelece os procedimentos administrativos para fiscalização e aplicação de penalidades por infrações às normas de proteção do meio ambiente são estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, em seus artigos 30, 31 e 32, e não pelo artigo 10, do Decreto Federal nº 70.235/1972, que não guarda qualquer correlação com tal matéria, como malgrado inspirou-se o autuado.

Além disso, é equivocada a alegação de que, no campo nº 2, do Auto de Infração nº 037463/2010, haja ambigüidade na devida identificação do funcionário autuante, uma vez que nesse campo apenas é possível selecionar a agenda ambiental de que trata a autuação. Também não há o que dizer sobre prejuízo ao encaminhamento da defesa, visto que no campo nº. 15, do referido Auto, está explicitamente descrito o local de apresentação da defesa, como de fato ocorreu pelo autuado.

Ao auto de fiscalização que embasa o Auto de Infração nº 037463/2010 descreveu todas as infrações, e, sendo assim, não há contradição que impute em nulidade do mesmo. Não há relação do prazo concedido para início da formalização às regularizações ambientais, com a infração cometida. Não há previsão de anistia para a ocorrência deste tipo de infração ambiental. Como já descrito, tal prazo apenas tinha o objetivo de fazer com que o empreendimento se regularizasse ambientalmente.

Além disso, o Auto de Infração não é instrumento de orientação técnico-jurídico por parte do órgão ambiental, e, portanto não cabe nenhum tipo de recomendação quanto às medidas mitigadoras derivadas de sua infração ambiental, por falta de previsão legal.

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia -Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 6/9





Ressalva-se, ainda, que o valor da multa foi aplicado no patamar previsto para o tipo de infração ambiental constatada, nos termos do art. 60, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, tendo sido observados todos os critérios de valoração constantes no anexo II, do mesmo Decreto, considerando-se o porte do empreendimento e o tipo da infração verificada.

Doutro turno, não se trata de valor confiscatório, com objetivo unicamente tributário, acenando para uma suposta “indústria da multa”, conforme colocado de maneira pejorativa pelo Autuado.

Houve a devida adequação dos parâmetros descritos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o aumento no valor da penalidade aplicada em função da existência de reincidência genérica, prevista no art. 65, II, do aludido Decreto, tendo em vista a aplicação de penalidade anterior por meio do Auto de Infração nº 24281/2010, devidamente quitada pelo empreendedor, conforme consta na Certidão de Débitos de Auto de Infração emitida pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF, presente nos autos.

Destarte, a despeito da afirmação do Autuado quanto à existência de uma “indústria da multa”, é importante considerar, sob a égide do Direito Ambiental, o Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público, o qual o Estado lançará mão de uma série de instrumentos de controle das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, tendo como objetivo exclusivo a proteção do meio ambiente em sua sanidade e equilíbrio ecossistêmico.

Esse princípio se traduz na necessária intervenção do poder público, muitas vezes, representando o exercício do poder de polícia administrativa, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia -Unaí – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 7/9





prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado, e isso não foi realizado pela defesa.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

“Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa”. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pag., 697)

A lavratura do Auto de Infração obedeceu ao disposto no art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, a lavratura do Auto de Infração com a aplicação das penalidades de advertência e multa se deu em conformidade com o consubstanciado nos Artigos 58 e 59, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Parágrafo único. Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora”. (sem destaques no original)

Destarte, a retórica quanto à geração de empregos e riquezas, e do desconhecimento da legislação ambiental, no qual o autuado se apóia para solicitar a aplicação de multa de caráter pedagógico, a mesma não se justifica e é totalmente insubsistente por falta de amparo legal para tanto, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, uma vez que a aludida norma prevê expressamente o tipo de penalidade a ser aplicada para a infração ora em análise.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa em 50%, prevista no § 2º do sobredito artigo, informamos a impossibilidade jurídica de se conceder tal redução no presente caso por falta de embasamento jurídico para tanto, uma vez que não

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinéia - Unai – MG
CEP 38.610-000 – Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 8/9





há degradação/poluição ambiental a ser reparada, nos termos do § 2º, já que o presente processo não trata de penalidade imposta em função da existência de degradação ambiental.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expreso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

3. Conclusão

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pela Infratora e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada, remetemos os presentes autos ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada, nos termos dos artigos 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008.

4. Data / Responsável

Data: 22.07.2014

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental	1.155.162-9	
Renata Alves dos Santos Gestora Ambiental	1.364.404-2	Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1.364.404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico	1148399-7	Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Apoio Técnico SUPRAM NOR - MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

Processo: 06009/2007/003/2010
Documento: 07919652014



Pag.: 94

SUPRAM NOR

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº10
Bairro Nova Divinícia - Unai - MG
CEP 38.610-000 - Tel.: (38) 3677-9800

DATA 22.07.2014
Página: 9/9